

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 1997:

Art. XX. O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10
V – 1 (um) representante do Exército Brasileiro;
XXVI – 1 (um) representante dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal.
XXVII – 1 (um) representante das Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal;
XXVIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;
XXIX – 1 (um) representante dos Municípios.
§ 4º Os representantes mencionados nos incisos XXVI, XXVII e XXIX serão indicados pelas respectivas entidades representativas em nível nacional." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito trata de temas fundamentais para o trânsito brasileiro, em especial por regulamentar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Diante dessa importante competência, verificamos que não existe participação das entidades que efetivamente atuam na gestão e operação do trânsito no país, prejudicando a efetividade das discussões técnicas e políticas, eis que a atual composição não tem entre seus integrantes os principais impactados com as decisões desse colegiado.

A proposta ora apresentada visa dar um equilíbrio à composição do CONTRAN, dando mais legitimidade às decisões emanadas por esse conselho, que terá entre seus integrantes as principais representações das entidades de trânsito do País.

Importante destacar que em 2013 entrou em vigor a Lei nº 12.865, que incluiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT entre os integrantes do CONTRAN, demonstrando a importância de se ter órgãos técnicos na composição do Conselho. Para se ter o equilíbrio na composição, entendemos que a inclusão dos órgãos constantes nos incisos da emenda apresentada será de extrema valia e relevância para uma maior eficácia das normas exaradas.

Destacamos ainda que tal proposta já consta do Projeto de Lei nº 1355/2015, já aprovado na Comissão de Viação e Transporte e atualmente está na Comissão de Constituição e Justiça. Como não foi apensada ao presente Projeto de Lei, objeto desta Comissão Especial, poderá haver prejuízo às pretensões desta Comissão caso não haja a inclusão desta emenda.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado Hugo Leal